

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
Trabalho de Conclusão de Curso
Professora Maria Cecília Carvalho Chaves

ALEX MEDEIROS

Orientador: Prof^ª Patrícia Levin de Carvalho Cidade

Universidade Federal Fluminense

A RELEVÂNCIA DO CONHECIMENTO JURÍDICO
NA ÁREA CONTÁBIL
A CONTABILIDADE COMO APLICAÇÃO DO DIREITO

Rio de Janeiro – 2022

ALEX MEDEIROS

A RELEVÂNCIA DO CONHECIMENTO JURÍDICO

NA ÁREA CONTÁBIL

A CONTABILIDADE COMO APLICAÇÃO DO DIREITO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharelado em Ciência Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para conclusão do curso.

Aprovada em ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Ma. Patrícia Levin de Carvalho Cidade (orientadora)

UFF – Universidade Federal Fluminense

Prof. (Prof^a) [Dr./Dr^a./Me. Ma.]

Prof. (Prof^a) [Dr./Dr^a./Me. Ma.]

Rio de Janeiro

2022

DEDICATÓRIA

Para minhas filhas Andrielly Mathias de Paula Medeiros e Adriane Mathias de Paula Medeiros, razão do meu viver.

AGRADECIMENTOS

À Deus, o Grande Arquiteto do Universo que, ao me permitir vir a este mundo, permitiu-me também, de forma gradativa, alcançar um pouco de Sua Luz. Primeiro permitindo-me aprender a ler e escrever, ferramentas essenciais na busca da liberdade. Depois, por me conceder a Luz de Cristo, o Mestre dos mestres, Luz essa que me guia os passos neste mundo. E finalmente, por me conceder a luz dos Homens Livres e de Bons Costumes, luz essa que me impulsiona na busca do conhecimento e na investigação da verdade, o que é de suma importância na minha vida pois, conforme consta nas Escrituras Sagradas, “E conhecereis a verdade e a verdade vos liberará.” (João 8:32).

À minha querida mãe, Maria José Medeiros da Silva, mulher de muitas dores e ainda assim um exemplo de amor materno, eis que nenhuma dor física ou dificuldade imposta pela pobreza foi capaz de lhe retirar os cinco filhos que teve, nem lhe impediu de ensinar-lhes os valores mais importantes de uma sociedade cristã.

À minha querida avó materna, Fany Medeiros, exemplo de mulher amável, forte e trabalhadeira. Com sua pouca estatura me mostrou o que é ser uma grande mulher.

Às minhas tias maternas Izabel Medeiros Rebello e Sueli Medeiros Ferreira, a quem devo o máximo respeito até os dias de hoje.

À minha ex-esposa Andreia Mathias de Paula Medeiros, por ter conseguido conviver comigo por mais de vinte anos consecutivos.

RESUMO

É notória a importância da contabilidade no registro e documentação dos fatos econômicos ocorridos nas entidades. Até um dado momento da evolução da sociedade, esse registro e documentação, que já se mostravam necessários, eram suficientes. Em um segundo momento, percebeu-se que a contabilidade era mais que uma técnica de registro e documentação de fatos econômicos, oportunidade em que se percebeu a mesma como uma ciência da informação. A evolução da contabilidade foi tamanha que culminou com a edição de diversos dispositivos jurídicos regulatórios que nos impede de conceber hoje em dia uma “ciência contábil” cem por cento autônoma da ciência jurídica. A contabilidade tem princípios que lhe garantem a autonomia científica, porém enxergamos o uso da mesma no cotidiano das entidades e das pessoas que utilizam a informações por ela geradas mediante o cumprimento e interpretação de preceitos legais. O objetivo deste trabalho é investigar a relevância do conhecimento jurídico junto à **Ciencia Contábil**, pois, na medida em que nos inserimos nessa seara de conhecimento, mais nos deparamos com institutos jurídicos regulatórios, os quais nos induzem a uma forma de fazer contábil. Para o desenvolvimento do mesmo, utilizou-se de pesquisa bibliográfica com o intuito de se apresentar/verificar os caminhos tomados pela contabilidade que a conduziram a andar “lado a lado” com a ciência jurídica para, a partir desse encontro de saberes, verificar a relevância do conhecimento jurídico aplicado à ciência contábil. Por fim, concluiu-se que é extremamente relevante o conhecimento jurídico que margeia e até mesmo adentra a área contábil, bem como a Contabilidade se mostra essencial na aplicação do direito, o que fica bem nítido quando na Justiça é chamada para resolver as demandas que a esta são apresentadas.

Palavras chave: direito, contabilidade, aplicação, relevância.

ABSTRACT

The importance of accounting in the recording and documentation of economic events in entities is well known. Until a given moment in the evolution of society, this registration and documentation, which were already necessary, were sufficient. In a second moment, it was realized that accounting was more than a technique of recording and documenting economic facts, an opportunity in which it was perceived as an information science. The evolution of accounting was such that it culminated in the publication of several regulatory legal provisions that prevent us from conceiving today an "accounting science" a hundred percent autonomous from legal science. Accounting has principles that guarantee scientific autonomy, but we see its use in the daily lives of entities and people who use the information generated by it through compliance and interpretation of legal precepts. The objective of this work is to investigate the relevance of legal knowledge to the accounting science, because, as we enter this field of knowledge, we are faced with regulatory legal institutes, which induce us how to do accounting. For its development, bibliographic research was used in order to present/verify the paths taken by accounting that led it to walk "side by side" with legal science to, from this meeting of knowledge, verify the relevance of legal knowledge applied to accounting science. Finally, it was concluded that the legal knowledge that borders and even enters the accounting area is extremely relevant, as well as Accounting proves to be essential in the application of the law, which is very clear when Justice is called to resolve the demands that to this are presented.

Keywords: law, accounting, application, relevance.

LISTA DE SIGLAS:

A.C. : Antes de Cristo

ART. : Artigo

CP: Código Penal

SUMÁRIO:

1. Objetivos e Justificativa	9
2. Metodologia.....	9
3. Revisão de Literatura.....	9
4. Introdução.....	10
5. A Origem da Contabilidade.....	12
6. A Relação entre o Direito e a Contabilidade.....	15
6.1 Relação entre a Contabilidade e o Direito Civil.....	16
6.2 Relação entre a Contabilidade e o Direito do Trabalho.....	17
6.3 Relação entre a Contabilidade e o Direito Administrativo.....	17
6.4 Relação entre a Contabilidade e o Direito Empresarial.....	18
6.5 Relação entre a Contabilidade e o Direito Tributário.....	19
6.5.1 Norma Jurídica Contábil.....	19
6.5.2 Norma Jurídica Tributária.....	19
6.5.3 Distinção entre Norma Jurídica Contábil e Norma Jurídica Tributária.....	20
6.6 Relação entre a Contabilidade e outros Ramos do Direito.....	20
7. O Direito Contábil.....	21
8. A Contabilidade como Atividade Auxiliar da Justiça.....	22
9. A Contabilidade como Aplicação do Direito.....	23
10. Conclusão.....	23
REFERÊNCIAS	24

1. OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA

O objetivo deste trabalho é investigar a relevância do conhecimento jurídico junto à ciência contábil, pois, na medida em que nos inserimos nessa seara de conhecimento, mais nos deparamos com institutos jurídicos regulatórios, os quais nos induzem a uma forma de fazer contábil.

2. METODOLOGIA

Segundo Marconi e Lakatos (2007, p. 17), a metodologia nasce da concepção sobre o que pode ser realizado e a partir da “tomada de decisão fundamenta-se naquilo que se afigura como lógico, racional, eficiente e eficaz”

Assim sendo, para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se de pesquisa bibliográfica com o intuito de se apresentar/verificar os caminhos tomados pela contabilidade que a conduziram a andar “lado a lado” com a ciência jurídica para, a partir desse encontro de saberes, verificar, de forma lógica e racional, a relevância do conhecimento jurídico aplicado à ciência contábil.

3. REVISÃO DE LITERATURA

Segundo Fernandes (2015, p.21), “[...] ou o lançamento contábil decorre de uma atividade econômica ou se está diante de uma fraude.” Com essa afirmação é claro que a atividade econômica delimita e norteia a elaboração das demonstrações contábeis. Nesse diapasão e considerando que a relação econômica é espécie do gênero relação jurídica, infere-se que a fraude mencionada pelo retromencionado autor diz respeito a inexistência de uma relação jurídica no mundo real que corrobore o respectivo lançamento contábil. Fica clara, então, a união entre a contabilidade e o direito. A contabilidade encarrega-se do registro e da demonstração, analítica ou sintética, dos fatos jurídicos que tenham valor econômico, induzindo o legislador a se imiscuir nessa seara e propor e editar leis que regulem a economia, as relações jurídicas dela decorrentes e os procedimentos contábeis, tudo isso em busca do ordenamento social.

O Direito Contábil não é apenas um conjunto de normas sobre escrituração e demonstrações contábeis, esparsas por diversas leis, mas muito além disso: um conjunto de normas coerentes, baseadas e norteadas pelos mesmos princípios e interesses, inter-

relacionadas entre si e relacionadas com as demais normas de todo o ordenamento jurídico¹.

Fernandes (2015) explica por que Direito e Contabilidade são ciências que devem andar lado a lado para organizar as relações empresariais e nessa linha de raciocínio pretende-se discorrer sobre a relevância do conhecimento jurídico aplicado à contabilidade.

4. INTRODUÇÃO

Para se atingir o escopo desse trabalho, inicialmente é necessário delimitarmos, para fins exclusivamente didáticos, um ramo da Ciência Jurídica, qual seja, O Direito Contábil. No entanto, para que possamos seguir adiante, é preciso primeiro saber se é possível falarmos em tal disciplina, eis que poucas foram as obras de origem nacional que encontramos sobre o assunto. Fernandes (2015) nos propõe a seguinte questão: “existe um Direito contábil?”

Desta forma

se acompanharmos os doutrinadores modernos, para os quais o “direito” pode ser definido como um conjunto de normas jurídicas (*lex*), o Direito contábil seria a sistematização dos dispositivos normativos que tratam das demonstrações financeiras.

de outra parte, no caso de recorrermos aos pensadores clássicos, como Aristóteles e Tomás de Aquino, veremos que o “direito” é entendido como relação (*jus*), na qual se deve buscar a justa distribuição dos benefícios e das responsabilidades entre as pessoas que se relacionam.(FERNANDES,2015, p.7)

Se na primeira citação Fernandes nos faz perceber a sua tendência em reconhecer a existência de um Direito Contábil, isso fica nítido quando se refere ao segundo trecho citado:

se essa concepção do “direito” já conduz a conclusões interessantes na sua aplicação prática, no campo do Direito contábil essa seria a definição mais apropriada. Isto porque as demonstrações contábeis concentram as relações jurídicas (contratos) assumidas pela empresa, apresentando seu patrimônio como o conjunto dessas relações.(FERNANDES,2015, p.7)

Para não deixar dúvidas quanto ao seu posicionamento diante da questão por ele mesmo proposta, o citado autor arremata: “...ao direito contábil cabe, então, cuidar da evidenciação e da regulamentação desses efeitos.”

Ousamos ir mais longe e nos propomos a afirmar que a primeira citação de Fernandes também se apresenta como muito apropriada, eis que no nosso ordenamento

1 FERNANDES, Edison Carlos – Direito e Contabilidade – Fundamentos do Direito Contábil, Ed. Trevisan, 2015, p.164

jurídico atual muitos são os trabalhos legislativos que buscam a sistematização dos dispositivos normativos que tratam das demonstrações financeiras.

Apoiados nesse entendimento e firmados em assertivas como:

Segundo os historiadores existem relatos do surgimento do direito e da contabilidade desde a pré-história. Essas duas áreas do conhecimento assumiram especial importância na Europa medieval com a intensificação do comércio, principalmente nas cidades de Gênova e Veneza. A relação entre as duas ciências é umbilical, passando a se separarem notadamente com o positivismo científico que dominou a modernidade, passaram a ser estudadas separadamente (Chateaubriand). (<https://sescongf.com.br/blog/por-que-direito-e-contabilidade-tem-uma-relacao-muito-estreita>)

filiamo-nos a pensadores como Lopo (2002, p.41), que afirma:

Na interseção do Direito e da Contabilidade estaria demarcado o Direito Contábil. Pode-se dizer que a Ciência das Finanças está para o Direito Financeiro assim como a Ciência Econômica está para o Direito Econômico e a Ciência da Contabilidade está para o Direito Contábil.

Apesar da clareza com que vemos tais afirmações, poderia se perguntar: qual seria o propósito de identificar um ramo do Direito como Direito Contábil? Lopo (2002, p.40) afirma que “a identificação do Direito Contábil tem como propósito definir um espaço do saber jurídico, didaticamente identificado.”

E ainda: qual a finalidade? Respondendo tal questão, verificamos que, em que pese a acertada afirmação, ao nosso olhar, que “a contabilidade e o direito sempre caminham de mãos dadas no ambiente empresarial mundial” (TAKAHASHI, 2021, p.497), fato é que, pelo menos no Brasil, existem divergências jurídico-contábeis na interpretação de alguns conceitos, como por exemplo o conceito de valor justo. Segundo Takahashi (2021, p.501), “nota-se que a definição do valor justo difere significativamente do seu conceito legal.” Vislumbramos nessa citação recém explicitada como exemplo, uma vagueza que tende a gerar conflitos, se não reais, de interpretação com certeza. Segundo Lopo (2002, p.25), “a vagueza está associada à imprecisão.”

Assim nos posicionamos pois Lopo (2002, p.1) ainda afirma que

Nesse contexto, entende-se que a utilização desregrada de conceitos e princípios pré-jurídicos introduz a incerteza e a contradição no universo jurídico. É incontestável que o rigoroso cuidado com a terminologia não constitui, para a ciência, mero requinte, pois se trata de requisito fundamental de precisão.

E ainda finaliza dizendo: “É perfeita, a respeito, a lição de há muito ministrada por

Noberto Bobbio, segundo o qual fazer ciência é essencialmente constituir uma linguagem rigorosa.”

Nessa linha, acompanhamos Lopo (2002, p.2) quando afirma que

qualquer ciência inicia-se apenas com a formação de sua própria linguagem. Em termos práticos, uma ciência só se realizará quando seus conceitos forem expressos sem que haja margem para desentendimentos, ou quando for o menor possível o número destes.

Considerando que “é inegável que o Direito é praticado por meio da linguagem” (LOPO, 2002, p.12), depreende-se que “é possível dizer que o Direito Contábil, “segmento” do Direito, tem como conteúdo a ordem normativa que trata da linguagem contábil (conhecimento contábil) juridicizada” (LOPO, 2002, p.39), pois

A linguagem contábil permeia com tamanha intensidade as relações jurídicas em geral, que, provavelmente, a Contabilidade seja área de conhecimento não-jurídico das mais juridicizadas, circunstância normalmente reconhecida pelos próprios profissionais da área contábil. (LOPO, 2002, p.6)

Esse é o cerne da questão e a “mola-mestre” que impulsiona o presente trabalho: reconhecer a existência de um ramo da Ciência Jurídica denominado Direito Contábil. A partir daí poderemos inferir a relevância do conhecimento jurídico na área contábil como objetivo geral, e inferir também a contabilidade como aplicação do direito como objetivo específico. Para tanto, precisamos agora discernir o que é contabilidade e como ela surgiu.

5. A ORIGEM DA CONTABILIDADE

Lopo (2002, p.18) não nos deixa duvidar “que a Contabilidade é atividade que tem como objetivo o registro das transações que se realizam com o patrimônio, permitindo acompanhamento individual e global dos elementos patrimoniais”, e, de acordo com Julio César Zanluca e Jonatan de Sousa Zanluca,

A história da contabilidade é tão antiga quanto a própria história da civilização. Está ligada às primeiras manifestações humanas da necessidade social de proteção à posse e de perpetuação e interpretação dos fatos ocorridos com o objeto material de que o homem sempre dispôs para alcançar os fins propostos.

Deixando a caça, o homem voltou-se à organização da agricultura e do pastoreio. A organização econômica acerca do direito do uso do solo acarretou em separatividade, rompendo a vida comunitária, surgindo divisões e o senso de propriedade. Assim, cada pessoa criava sua riqueza individual.

Ao morrer, o legado deixado por esta pessoa não era dissolvido, mas passado como

herança aos filhos ou parentes. A herança recebida dos pais (pater, patris), denominou-se patrimônio. O termo passou a ser utilizado para quaisquer valores, mesmo que estes não tivessem sido herdados. (<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/historia.htm>)

A origem da contabilidade, segundo Zanluca e Zanluca, “está ligada a necessidade de registros do comércio.” Eles citam que “há indícios de que as primeiras cidades comerciais eram dos fenícios. A prática do comércio não era exclusiva destes, sendo exercida nas principais cidades da Antiguidade.”

Zanluca e Zanluca ainda discorrem que

A atividade de troca e venda dos comerciantes semíticos requeria o acompanhamento das variações de seus bens quando cada transação era efetuada. As trocas de bens e serviços eram seguidas de simples registros ou relatórios sobre o fato. Mas as cobranças de impostos, na Babilônia já se faziam com escritas, embora rudimentares. Um escriba egípcio contabilizou os negócios efetuados pelo governo de seu país no ano 2000 a.C.

À medida que o homem começava a possuir maior quantidade de valores, preocupava-lhe saber quanto poderiam render e qual a forma mais simples de aumentar as suas posses; tais informações não eram de fácil memorização quando já em maior volume, requerendo registros.

Foi o pensamento do "futuro" que levou o homem aos primeiros registros a fim de que pudesse conhecer as suas reais possibilidades de uso, de consumo, de produção etc.

Com o surgimento das primeiras administrações particulares aparecia a necessidade de controle, que não poderia ser feito sem o devido registro, a fim de que se pudesse prestar conta da coisa administrada.

É importante lembrarmos que naquele tempo não havia o crédito, ou seja, as compras, vendas e trocas eram à vista. Posteriormente, empregavam-se ramos de árvore assinalados como prova de dívida ou quitação. O desenvolvimento do papiro (papel) e do cálamo (pena de escrever) no Egito antigo facilitou extraordinariamente o registro de informações sobre negócios.

A medida em que as operações econômicas se tornam complexas, o seu controle se refina. As escritas governamentais da República Romana (200 a.C.) já traziam receitas de caixa classificadas em rendas e lucros, e as despesas compreendidas nos itens salários, perdas e diversões.

No período medieval, diversas inovações na contabilidade foram introduzidas por governos locais e pela igreja. Mas é somente na Itália que surge o termo Contabilità. (ZANLUCA e ZANLUCA, disponível em <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/historia.htm>)

E ao final resumem a evolução da ciência contábil da seguinte forma:

CONTABILIDADE DO MUNDO ANTIGO - período que se inicia com as primeiras civilizações e vai até 1202 da Era Cristã, quando apareceu o Liber Abaci, da autoria Leonardo Fibonacci, o Pisano.

CONTABILIDADE DO MUNDO MEDIEVAL - período que vai de 1202 da Era Cristã até 1494, quando apareceu o *Tractatus de Computis et Scripturis* (Contabilidade por Partidas Dobradas) de Frei Luca Paciolo, publicado em 1494, enfatizando que a teoria contábil do débito e do crédito corresponde à teoria dos números positivos e negativos, obra que contribuiu para inserir a contabilidade entre os ramos do conhecimento humano.

CONTABILIDADE DO MUNDO MODERNO - período que vai de 1494 até 1840, com o aparecimento da obra "*La Contabilità Applicata alle Amministrazioni Private e Pubbliche*", da autoria de Francesco Villa, premiada pelo governo da Áustria. Obra marcante na história da Contabilidade.

CONTABILIDADE DO MUNDO CIENTÍFICO - período que se inicia em 1840 e continua até os dias de hoje. (ZANLUCA e ZANLUCA, disponível em <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/historia.htm>)

Dado esse intróito, passemos a analisar quando a contabilidade passou a caminhar lado a lado com o direito.

Segundo Lopo (2002, p.22), “o Direito e a Contabilidade são áreas do conhecimento que caminham juntas e se complementam desde longa data, acompanhando a evolução da sociedade.”

Mais adiante ele acrescenta que

Já no mundo antigo, o Direito utilizava os informes contábeis como meio probatório nos contratos de crédito. Com o surgimento do Direito Mercantil, durante a Idade Média, nas prósperas cidades italianas, o Direito passa a normatizar de forma mais aprofundada a Contabilidade. O Direito, nessa fase da história, regulamentou as formas pelas quais a técnica contábil poderia ser utilizada como meio de prova, e instituiu a obrigação da escrituração contábil, atitude que se conserva até nossos dias. Desde o final do século XVIII, no campo do Direito Público, em particular do Direito Tributário, a técnica contábil se converteu no instrumento mais usado para computar os créditos fiscais e para a satisfação das necessidades do erário.(LOPO, 2002, p.39)

Verifica-se, pelo que já foi exposto, que tanto a contabilidade quanto o direito surgiram nos primórdios da civilização humana como noções distintas e, ao surgimento das primeiras necessidades do homem daquela época, uniram-se para satisfazer tais necessidades, vindo a separar-se logo depois, já no modernismo, devido ao positivismo científico.

Destarte, conscientes de que a contabilidade e o direito surgiram a partir de necessidades distintas do ser humano, sabemos agora que ambas se desenvolveram lado a lado, vindo a desassociar-se posteriormente, sendo certo que, na atualidade, ambas voltaram caminhar juntas, conforme tem observado alguns autores como Takahashi (2021, p.497), que, dissertando sobre o conceito de valor justo e a sua aplicação nos meios contábil e jurídico, faz sua explanação “considerando que a contabilidade e o direito sempre caminham de mãos dadas no ambiente empresarial mundial.” Nesse liame, analisemos a relação entre ambas.

6. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E A CONTABILIDADE

Lastreados na visão de Ataliba (*apud* LOPO, 2002, p.5), temos que “...o objeto das normas jurídicas é o comportamento humano.” Tal afirmação resta-nos em mente de forma cristalina quando nos deparamos com institutos do direito penal, conforme capitulado, por exemplo no art. 121 do Código Penal Brasileiro (CP, 1940): “matar alguém: pena - de 12 a 20 anos de reclusão”.

A par das digressões que se poderia fazer somente a partir desse dispositivo legal, para o momento interessa-nos tão somente pontuar que, sem a menor sombra de dúvidas, o mesmo se reporta a uma conduta humana, mas especificamente a um não agir, vale dizer, uma conduta omissiva equivalente a não matar, um não fazer jurídico. Da mesma forma a lei pode exigir uma conduta humana ativa, ou seja, a um fazer jurídico, como no caso do art. 135 do citado CP:

deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (CP,1940)

Nesse caso, a exigência da lei é uma postura positiva, ativa, um fazer que se requer do indivíduo, ou seja, NÃO deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou, no caso de não ser possível fazê-lo, pedir o socorro da autoridade pública para que o faça.

Nessa linha de raciocínio surge-nos uma pergunta: o Direito, através de seus princípios e normas, exige-nos uma conduta que, levada a cabo, importaria em um fazer ou não fazer no âmbito da ciência contábil? A resposta, segundo Lopo (2002, p.8) seria positiva pois a Lei nos trouxe “a obrigação jurídica de escriturar”. Comungamos com tal assertiva pois se em algum momento da história da humanidade o registro das atividades econômicas era facultativo e/ou aconselhável, na atualidade tal escrituração é, em regra, obrigatória. E é obrigatória por força de lei. Desta forma, já se pode inferir que toda vez que um profissional da contabilidade registra os fatos contábeis de uma entidade, assim o faz em estrito cumprimento da lei. Vale dizer: assim como o policial prende ou multa quem se encontra infringindo a lei, o profissional da contabilidade registra o feito dos agentes econômicos. Tanto um quanto o outro cumpre e/ou faz cumprir a lei, em última análise, nas suas respectivas esferas de atribuição.

Sendo assim, cumpre-nos agora analisar, de forma mais pormenorizada, a relação da contabilidade com alguns ramos do direito.

6.1 RELAÇÃO ENTRE A CONTABILIDADE E O DIREITO CIVIL

Creemos que o direito civil talvez seja o ramo do direito que primeiro se encontrou com a contabilidade. Fatos corriqueiros como a troca ou compra e venda, bem como diversas obrigações jurídicas do nosso cotidiano estão regulamentados por esse ramo, e, se não todos, a maioria reflete fatos econômicos passíveis de serem registrados pela contabilidade. Tais fatos emergem desde a antiguidade e, se desde a antiguidade o homem teve necessidade de registrar o seu patrimônio e suas alterações, daí encontramos lastro para firmarmos nossa convicção.

Não obstante, encontramos respaldo em Fernandes (2015, p.146) que, dissertando sobre a relação do direito contábil com outros ramos do direito, afirma que

As transações econômicas são apoiadas em contratos, quer sejam escritos ou não; embora o ideal, para o bom relacionamento entre as partes envolvidas, seja elaborar um documento, no qual são formalizados as prestações, os direitos e as responsabilidades de cada contratante. A relação contratual, formalizada por escrito ou não, será registrada na contabilidade que, em razoável medida, demonstra a posição de cada parte nessa relação (fornecedor/adquirente, prestador de serviço/tomador de serviço, mutuante/mutuário etc), bem como as condições do negócio e as responsabilidades assumidas. Em sendo assim, mesmo não havendo um contrato escrito e formalizado, os registros contábeis podem ser utilizados como indícios para formar os elementos de convicção sobre determinado negócio jurídico, convicção essa que pode ser de um juiz ou de um árbitro em caso de solução de conflito.

Assim sendo, inferimos que, se as relações contratuais (compra e venda, aluguel, permuta, doação etc) são disciplinadas pelo direito civil, então esse é o ramo do direito que, nessas hipóteses, relaciona-se com a contabilidade.

6.2 RELAÇÃO ENTRE A CONTABILIDADE E O DIREITO DO TRABALHO

É de conhecimento geral que as despesas com mão de obra, tais como as demais despesas, são controladas pelo empregador/tomador dos serviços para fins de gerência do capital disponível, e, dependendo da grandeza do empreendimento levado a termo, são feitos registros específicos em virtude da singularidade dessa despesa. A contabilidade, ciência de controle e informação por excelência, não poderia olvidar-se de tal objeto, qual seja, o registro dos fatos econômicos de natureza trabalhista. Não obstante isso, há também um ordenamento jurídico também específico que norteia as relações de emprego que induz o empregador/tomador de serviço a fazer tais registros, quer por imposição, quer por zelo e controle. Sendo assim, valendo-nos da afirmação de Crepaldi (2019, p.20) de que “os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a quem pertencem, e em seu favor quando escriturados sem vício intrínseco ou extrínseco, forem confirmados por outros subsídios [...]”, verificamos a estreita ligação da contabilidade com o direito do trabalho. Se temos um fato econômico decorrente de uma relação de trabalho, este dever ser registrado contabilmente, sob pena de ser interpretado desfavoravelmente contra quem deveria fazê-lo e não o fez. Desta forma, vislumbramos, de acordo com a fala de Lopo (2002, p.8), o “valor jurídico dos lançamentos contábeis”, principalmente se atende as normas de escrituração e a legislação correlacionada ao fenômeno econômico de natureza trabalhista, eis que pode ser usado como prova de defesa

6.3 RELAÇÃO ENTRE A CONTABILIDADE E O DIREITO ADMINISTRATIVO

De acordo com Brandalise, Fella e Zamin (2009, p.2), “a Administração Pública está intimamente ligada à Contabilidade, pois é através dela que se pode oferecer ao administrador as informações necessárias para que este possa tomar decisões durante sua gestão frente ao Poder executivo e desta forma obter êxito.”

Corroboramos com tal afirmação pois segundo o princípio da estrita legalidade administrativa, o administrador público somente pode fazer o que a lei permite, ao contrário do particular, que pode, por livre iniciativa, fazer tudo o que não é vedado por lei. Assim

sendo, assiste razão aos autores supramencionados quando afirmam que “as Administrações Públicas após a Lei de Responsabilidade Fiscal, entraram na era do planejamento para que suas ações nos gastos públicos atendam os anseios da população”, pois ainda de acordo com eles, “a Lei define regras para a execução dos trabalhos e proíbe que se gaste mais do que se arrecada.” Daí pergunta-se: como a Administração Pública terá o controle dos gastos sem que se utilize dos mecanismos que a ciência contábil oferece?

Ao tentar responder tal questionamento, vem-nos a mente a idéia de uma legislação que impõe ao Administrador Público um poder-dever de agir no cuidado de questões de ordem pública, seguido bem de perto pelo dever de registrar contabilmente tais ações, o que nos permite vislumbrar a intimidade entre a Contabilidade e o Direito Administrativo.

Por outro ângulo, a declaração de Fernandes (2015, p.151), de que “o conhecimento das normas contábeis e, mais que isso, o respeito pelos padrões contábeis são indispensáveis para a adequada aplicação do Direito no setor público (Direito administrativo) – do advogado da pessoa jurídica privada concorrente, e do procurador do órgão público licitante” também nos serve como respaldo para vislumbrar a “intimidade” supracitada.

6.4 RELAÇÃO ENTRE A CONTABILIDADE E O DIREITO EMPRESARIAL

Para alguns autores, como Takahashi (2021, p.497), citado alhures, “a contabilidade e o direito sempre caminham de mãos dadas no ambiente empresarial mundial.” Nessa linha de pensamento e considerando o Direito societário como um sub-ramo do Direito Empresarial, valemo-nos da declaração de Fernandes (2015, p.145) de que “o conhecimento da contabilidade é importante para o Direito societário, exatamente por evidenciar a relação dos sócios entre si e deles com a pessoa jurídica” para apontar a estreita relação entre a contabilidade e o Direito Empresarial.

Para que não haja dúvidas quanto ao nosso posicionamento, Fernandes (2015, p.145) continua explanando que

Se por um lado, o início da operação empresarial, que se submete ao Direito societário, está intrinsecamente ligado à contabilidade, por outro lado, a obtenção do resultado dessa mesma operação empresarial, ao final, é disciplinada pelo Direito

societário, também dependendo da contabilidade. A distribuição de lucros ou dividendos deve ser respaldada em ata ou documento próprio, cuja confecção está a cargo do advogado que atua na área societária; no entanto, os lucros ou dividendos que podem ser distribuídos são aqueles apurados pelos registros contábeis das receitas, dos custos e das despesas. É na contabilidade que se encontram as informações sobre o resultado do exercício e a existência ou não de resultados negativos anteriores que impeçam a distribuição do lucro apurado naquele ano – isso porque é o Direito societário que determina que o lucro gerado em um exercício deve ser utilizado, em primeiro, para absorção de eventual prejuízo de exercícios passados, antes de ser distribuídos aos sócios.

Destarte, apresenta-se cristalina diante de nós a relação entre estas duas disciplinas.

6.5 RELAÇÃO ENTRE A CONTABILIDADE E O DIREITO TRIBUTÁRIO

Quando se pensa numa relação mais estreita entre Direito e Contabilidade, estranho não é pensar-se primeiramente no Direito Tributário como sendo o elo mais curto dessa ligação. Fernandes (2015, p.139) afirma que, “tradicionalmente, o Direito tributário tem sido a matéria jurídica mais próxima da contabilidade”. E o citado autor continua a assertiva dizendo que

Isso decorre, além da íntima proximidade entre tributação e contabilidade, do fato de que a legislação tributária, durante muitos anos, trouxe disposições referentes à disciplina contábil. Por conta disso, uma significativa quantidade de normas de Direito contábil foi escrita nas leis tributárias.(FERNANDES, p.139)

Assim sendo, podemos ser conduzidos a pensar que uma norma jurídica contábil seria uma norma jurídica tributária e vice-versa, ou ainda tomar uma pela outra. Destarte, necessário é distinguirmos cada uma analisando suas características. Vejamos alguns exemplos citados por Fernandes (2015).

6.5.1 Norma Jurídica Contábil

No exemplo citado pelo referido autor,

Para o aproveitamento da depreciação acelerada por turno de operação, o artigo 312 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3.000, de 1999 – RIR/99, exige que o valor dessa depreciação seja reconhecido contabilmente, no entanto já foi ratificado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o entendimento de que a depreciação para fins tributários é diferente da depreciação para fins contábeis (Parecer normativo n. 1, de 29 de julho de 2011)(FERNANDES, p.141)

Como podemos observar, a legislação do imposto de renda refere-se a um “tratamento” contábil ao fenômeno da depreciação, deixando claro que se refere a um

procedimento de registro.

6.5.2 Norma Jurídica Tributária

Em outro exemplo, Fernandes (2015, p.140) explana que

[...] as disposições da legislação tributária que exigem a observância de determinado comportamento contábil foram, tacitamente, revogadas, conquanto o efeito tributário deva permanecer. Vejamos alguns exemplos:

A Lei n. 9.430, de 1996, prevê as regras para dedução tributária da inadimplência (créditos de liquidação duvidosa), exigindo o artigo 10, II, que seja constituída a respectiva provisão; pois bem, conquanto as regras de dedução permaneçam em vigor, não será necessário constituir-se a provisão correspondente para que a pessoa jurídica possa, efetivamente, deduzir tais valores na apuração dos tributos sobre o lucro (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL).

Assim, fica nítida a distinção entre o conteúdo de uma norma de caráter tributário e o conteúdo de uma norma referente ao procedimento de natureza contábil.

6.5.3 Distinção entre Norma Jurídica Contábil e Norma Jurídica Tributária

De acordo com o que vimos até aqui e principalmente nos subtópicos acima, muitas das normas que versavam sobre a contabilidade eram veiculadas em leis que tinham como escopo a questão da tributação, o que, de certa forma gera/gerava confusão. Segundo Fernandes (2015, 140),

A confusão da matéria normativa, que se viu a partir de então, teve dois reflexos marcantes e relacionados ao Direito contábil: primeiro, importantes normas jurídicas sobre escrituração constavam na legislação tributária; segundo, por decorrência disso, a contabilidade, no seu viés normativo, foi estudada de perto por profissionais envolvidos com o Direito tributário.

No entanto, discorrendo ainda sobre o tema, Fernandes (2015, 140) dispara que, “com a edição da Lei n. 11.638, de 2007, separou-se, definitivamente, as normas contábeis da legislação tributária”.

E mais a frente declara que

A segregação entre esses dois ramos do Direito não quer dizer que a contabilidade não tenha mais qualquer importância para a tributação. Muito pelo contrário: a determinação do tributo sempre esteve e continua subordinada às normas jurídicas sobre a escrituração contábil, sem, contudo, influenciar no texto legal atinente ao Direito contábil.(FERNANDES, p.141)

6.6 RELAÇÃO ENTRE A CONTABILIDADE E OUTROS RAMOS DO DIREITO

Pelo que foi exposto até aqui, resta-nos cristalina a ligação umbilical entre o direito e a contabilidade. No entanto, é oportuno ressaltar que a relação entre a Contabilidade e o Direito não se restringe aos ramos do Direito analisados neste trabalho. Fazemos nossas as palavras de Fernandes (2015, p.152), pois “de maneira alguma, o rol apresentado esgota o conjunto de interesses jurídicos para cuja proteção as demonstrações contábeis são úteis e importantes.” Filiamo-nos a tal pensamento, pois, conforme veremos mais adiante, a Contabilidade tem aplicação muito prática na oferta do serviço de justiça.

7. O DIREITO CONTÁBIL

Antes disso, verificamos que, de acordo com o que pudemos observar ao longo deste trabalho e alicerçados na narrativa de Lopo (2002, p.22), “o Direito e a Contabilidade são áreas do conhecimento que caminham juntas e se complementam desde longa data, acompanhando a evolução da sociedade.”

A Contabilidade é uma “atividade que tem como objetivo o registro das transações que se realizam com o patrimônio, permitindo acompanhamento individual e global dos elementos patrimoniais”, enquanto que o Direito é uma área do saber humano que se ocupa das relações humanas dentro de um contexto social. Sabemos que para a efetivação de tais relações humanas é essencial a utilização de sinais previamente codificados os quais denominamos linguagem. A evolução da linguagem propiciou a evolução da relação entre os indivíduos, que por sua vez propiciou a evolução da espécie humana. A evolução do ser humano demandou a evolução das relações sociais e o estudo destas. Normas foram criadas para regular as relações sociais, fazendo suscitar, já na atualidade, debates sobre qual ramo do conhecimento originou-se primeiro: a sociologia ou o direito? Independentemente se o Direito veio antes ou não da sociologia, “é inegável que a dita ciência é praticada por meio da linguagem” Lopo (2002, p.12). Nessa esteira “onde houver Direito haverá normas jurídicas” e “onde houver normas jurídicas haverá, certamente, uma linguagem em que tais normas se manifestam.” (KELSEN, *apud* CARVALHO, *apud* LOPO)

E, continuando sua dissertação de mestrado, o citado autor afirma que “o operador do Direito encontra na linguagem um eixo de investigação da produção da chamada juridicidade.”

Se considerarmos que “[...] a linguagem contábil, além das normas e princípios próprios da Contabilidade, mantém fortes laços com instrumentos normativos presentes no Direito Positivo”(LOPO,2002, p.22), e que

A linguagem contábil permeia com tamanha intensidade as relações jurídicas em geral, que, provavelmente, a Contabilidade seja área de conhecimento não-jurídico das mais juridicizadas, circunstância normalmente reconhecida pelos próprios profissionais da área contábil.(LOPO, 2002, p.8)

concluiremos pela existência de um campo de conhecimento específico que se encarregaria de estudar as particularidades na linguagem contábil juridicizada.

Assim nos posicionamos pois, segundo Lopo (2002, p.7), o Direito Contábil é um ramo do conhecimento jurídico muito escassamente explorado pela doutrina pátria e engloba um conjunto de normas jurídicas que têm como objeto a Contabilidade, atribuindo a ela eficácia no mundo jurídico.

Assim sendo, reafirmamos o nosso posicionamento quanto a ligação umbilical entre o direito e a contabilidade e nos convencemos da importância de ser dispor de um ramo do Direito que se incumbiria de estudar essa íntima relação com a contabilidade, vale dizer, o Direito Contábil.

8. A CONTABILIDADE COMO FUNÇÃO AUXILIAR DA JUSTIÇA

De acordo com o art. 149 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), “são auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, [...]”. Ainda de acordo com retromencionado diploma legal, “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico” (Art. 156). No que diz respeito à Contabilidade, segundo a NBC PP 01, “perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade de pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.”

Segundo Crepaldi (2019, p. XIV),

[...] esse profissional entra em ação toda vez que uma perícia judicial for solicitada por uma das partes interessadas ou no entendimento do juízo, caso o processo não apresente elementos suficientes capazes de convencer e, em decorrência disso, levar a um julgamento justo.

A perícia, por sua vez (e nesse caso, aplicada no que diz respeito à Contabilidade), é, ainda nos dizeres de Crepaldi (2019, p.48),

[...] o meio de prova feito pela atuação de técnicos promovida pela autoridade policial ou judiciária, com a finalidade de esclarecer à Justiça sobre o fato de natureza duradoura ou permanente. É realizada para o processo, ou seja, para os sujeitos principais deste, que requerem, para melhor solução da questão, que o perito não apresente ou decida, mas simplesmente contribua para o julgamento. Assim, a perícia é uma possibilidade no processo, dependendo da iniciativa das partes ou do juiz.

Nesse diapasão, percebemos quão útil é a Contabilidade na prática cotidiana dos Fóruns do Poder Judiciário, eis que demandas nas áreas cível, tributária, previdenciária, trabalhista ou quaisquer outras em que houver a necessidade de conhecimento específico da Contabilidade para a verificação de haveres, análise e interpretação de registros, demonstrações e documentos contábeis, assim como para a elaboração de cálculo em liquidação de sentença, as partes interessadas. (autor ou réu) poderão valer-se da perícia contábil, bem como o julgador poderá determinar, de ofício, a realização da mesma.

9. A CONTABILIDADE COMO APLICAÇÃO DO DIREITO

Conforme se verificou no transcorrer deste trabalho, nos dias atuais, por mais que a Contabilidade tenha autonomia enquanto ciência social aplicada, a mesma se dá com estrita observância de preceitos legais, preceitos esses que ora estabelecem normas de escrituração, ora determinam a apresentação dos registros a uma autoridade pública, bem como servem de parâmetros para auxiliar o julgador nas diversas demandas judiciais e extrajudiciais que podem advir das relações econômicas e sociais da nossa sociedade, permitindo-nos ver que, ao aplicar o conhecimento contábil no caso concreto, o fazemos ao cumprir o que está previamente estabelecido em algum dispositivo jurídico.

10. CONCLUSÃO

Enfim, chegamos ao final do presente trabalho concluindo que é extremamente relevante o conhecimento jurídico que margeia e até mesmo adentra a área contábil, bem como a Contabilidade se mostra essencial na aplicação do direito, o que fica bem nítido quando na Justiça é chamada para resolver as demandas que a esta são apresentadas.

REFERÊNCIAS:

BRANDALISE, Fábio; FELLA, Leonir José; ZAMIN, Leoni Menta. **O Contador Público no contexto da Gestão Pública**. RACI – Revista de Administração e Ciências Contábeis do IDEAU. 2009

Chateaubriand, André. Disponível em: <https://sescongf.com.br/blog/por-que-direito-e-contabilidade-tem-uma-relacao-muito-estreita/#:~:text=Direito%20Civil%20e%20Contabilidade%20%E2%80%93%20Uma,utilizada%20para%20cada%20atividade%20empresarial.> (acessado em 19/02/2022, às 16:25h)

CREPALDI, Silvio. **Manual de Perícia Contábil**. Ed. Saraiva. São Paulo, 2019.

FERNANDES, Edison Carlos. **Direito e Contabilidade: Fundamentos do Direito Contábil**. Ed. Trevisan. São Paulo, 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LOPO Martinez, Antonio, **A linguagem Contábil no Direito Tributário**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2002

TAKAHASHI, Silvio. **Conceito de Valor Justo e Sua Aplicação nos Meios Contábil e Jurídico**, in Controvérsias Jurídico-Contábeis/organização Fabio Pereira da Silva... [et al.]. São Paulo: Atlas, 2021.

Universidade Federal do Rio de Janeiro. Sistemas de Bibliotecas e Informação. **Manual para elaboração e normalização de Dissertações e Teses** / organizado por Elaine Baptista de Matos Paula et al. - 3. ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: SiBl. 2004.

ZANLUCA. Julio César; ZANLUCA, Jonatan de Sousa, **HISTÓRIA DA CONTABILIDADE**. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/historia.htm>, acessado em 18/10/2020 às 14:05h.